



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2043769 - MS (2021/0399566-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
ERNESTO BORGES NETO - MS006651B
DIEGO RIBAS PISSURNO - MS009380
PEDRO BATISTOTI BOLLER - MS021675
AGRAVADO : ACÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : KLÉBER MORENO SONCELA - MS014145
THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS017419
INTERES. : CLEUZA TRAJADO BUDIB
INTERES. : CARLOS JORGE BUDIB
INTERES. : GEO PRESTADORA DE SERVICOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não impugnou todas as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência da Súmula nº 5 do STJ. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2043769 - MS (2021/0399566-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
ERNESTO BORGES NETO - MS006651B
DIEGO RIBAS PISSURNO - MS009380
PEDRO BATISTOTI BOLLER - MS021675
AGRAVADO : ACÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : KLÉBER MORENO SONCELA - MS014145
THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS017419
INTERES. : CLEUZA TRAJADO BUDIB
INTERES. : CARLOS JORGE BUDIB
INTERES. : GEO PRESTADORA DE SERVICOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não impugnou todas as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência da Súmula nº 5 do STJ. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

ACÁCIO DOS SANTOS (ACÁCIO) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais contra ERNESTO BORGES PEREIRA FILHO e outros (ERNESTO e outros), objetivando a condenação dos réus para providenciarem o registro do loteamento Jardim Mandala no cartório competente, para que possa providenciar a abertura de matrícula e o registro de parte certa e determinada do imóvel que lhe pertence, além de danos morais.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar ERNESTO e outros, solidariamente, a procederem o registro do loteamento Jardim Mandala na circunscrição cartorária competente, bem como para que transcrevam em favor de ACÁCIO o lote de nº 05, da quadra 02, do referido loteamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao prazo de 30 dias; bem como para condenar cada réu, individualmente, no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde a data da sentença e acrescido de juros de mora desde a citação (e-STJ, fls. 399/406).

ERNESTO e ACÁCIO apelaram.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento aos recursos em acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MORAIS – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO – TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO REQUERENTE-COMPRADOR – IMPOSSIBILIDADE – REQUERIDO- VENDEDOR QUE ALIENOU A COISA A TERCEIRO – OBRIGAÇÃO DE SE PROCEDER A TRANSCRIÇÃO DO REGISTRO EM FAVOR DO REQUERENTE – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – SOLIDARIEDADE DOS REQUERIDOS QUANTO AOS DANOS MORAIS AFASTADA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Se a parte ré assumiu contratualmente a transferência da propriedade do bem em favor do autor após o pagamento integral do preço ajustado e restou comprovada a quitação do valor, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente a obrigação de fazer.

Quando, após o pagamento integral do preço, o requerente ficou impedido de realizar o registro do bem em seu nome, em razão de o primeiro requerido- vendedor ter alienado a coisa a terceiros (demais requeridos), obrigando o autor a ingressar com ação de adjudicação compulsória, impõe-se o dever de indenizar.

No presente caso, em vista dos parâmetros supracitados, tenho que o quantum fixado pelo magistrado a quo se mostra suficiente e proporcional ao caso concreto, sendo tal valor capaz de suprir a violação à honra do autor, bem como servir de azo coercitivo ao réu, não devendo ser reduzido.

Verificado que o compromisso de compra e venda fora realizado entre o autor e o primeiro requerido, não figurando os demais réus na cadeia

de fornecimento do produto, não há falar em solidariedade quanto ao pagamento dos danos morais (e-STJ, fls. 489/490).

Irresignado, ERNESTO interpôs recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação dos arts. 113 e 422 do CC/02 e 18 da Lei nº 6.766/79.

Em juízo de admissibilidade, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não admitiu o referido apelo nobre tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 282 e 284 do STF (e-STJ, fls. 526/527).

Sobreveio agravo que foi conhecido para não conhecer do recurso especial por decisão da lavra do Ministro Presidente desta Corte, em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e do STJ e 282 e 356 do STF (e-STJ, fls. 600/604).

Nas razões do presente agravo interno, ERNESTO alegou que não seriam aplicáveis as Súmulas nºs 7 do STJ e 282 e 356 do STF (e-STJ, fls. 607/618).

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 620/624).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Incide, ao caso, a Súmula nº 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não infirmou devidamente a incidência da Súmula nº 5 do STJ.

Isso porque, nas razões do presente agravo interno, ERNESTO alegou que não seriam aplicáveis as Súmulas nºs 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que,

como visto, não foi observado no presente caso.

Além disso, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito, vejam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

(AglInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

(AglInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 17/5/2016, DJe 27/5/2016 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

(AglInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 17/5/2016, DJe 25/5/2016 – sem destaques no original) PROCESSO CIVIL (CPC/73)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.

(AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 10/5/2016, DJe 13/5/2016 – sem destaque no original)

Assim, porque os argumentos que trouxeram não atacaram fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula nº 182 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.043.769 / MS

Número Registro: 2021/0399566-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00426074520058120001 08241184320138120001 0824118432013812000150000 0824118432013812000150001
0824118432013812000150002 40075536920138120000 426074520058120001 8241184320138120001
824118432013812000150000 824118432013812000150001 824118432013812000150002

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

ERNESTO BORGES NETO - MS006651B

DIEGO RIBAS PISSURNO - MS009380

PEDRO BATISTOTI BOLLER - MS021675

AGRAVADO : ACÁCIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : KLÉBER MORENO SONCELA - MS014145

THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS017419

INTERES. : CLEUZA TRAJADO BUDIB

INTERES. : CARLOS JORGE BUDIB

INTERES. : GEO PRESTADORA DE SERVICOS IMOBILIARIOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

ERNESTO BORGES NETO - MS006651B

DIEGO RIBAS PISSURNO - MS009380

PEDRO BATISTOTI BOLLER - MS021675

AGRAVADO : ACÁCIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : KLÉBER MORENO SONCELA - MS014145

THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS017419

INTERES. : CLEUZA TRAJADO BUDIB

INTERES. : CARLOS JORGE BUDIB

INTERES. : GEO PRESTADORA DE SERVICOS IMOBILIARIOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022